

PROCESSO N°
-156/21 -

REG. PROC. N°
-

FL. 1

FOLHA N°
-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 156

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária Nº: 83

Ano: 2021

Ementa: Institui o "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos - PTPI VIII" com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica.

AUTUO

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 21 dias do mês de outubro de 2021, autuo
ofício nº 639/21-62 em punho

Eu, (Assinatura) subscrevi.

Autógrafo da lei n. 69121

C.M. LEME	
Pr 156/21	Fis 02
(1)	



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 630/2021 - GP

Leme, 22 de outubro de 2021.

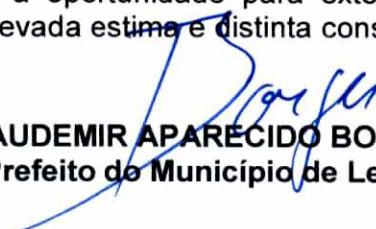
Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que “Instituiu o ‘Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII’ com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica”

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
 Prefeito do Município de Leme

Ao
 Excelentíssimo Senhor.
RICARDO DE MORAS CANATA
 Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.
 Nesta

Câmara Municipal de Leme
 | Protocolo 2018 | Processo 156
 Data/Hora: 22/10/2021 17:46:02

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83 /2021.

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII' com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII".

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII" se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Artigo 4º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*”.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

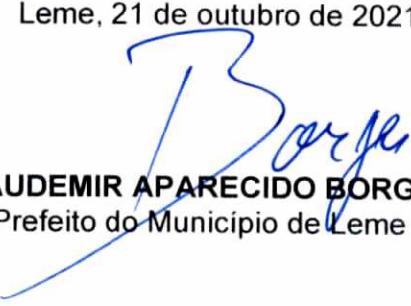
Artigo 10. Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*”.

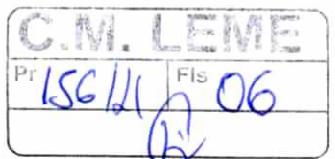
Parágrafo único. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no *caput* a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

Artigo 11. O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*” terá início em 1º de novembro de 2021 e término em 30 de novembro de 2021, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 21 de outubro de 2021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
 Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

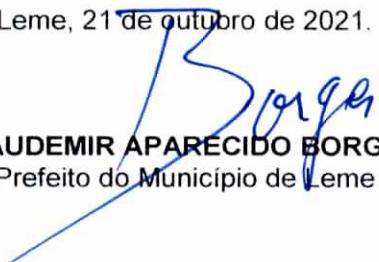
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa prorrogar o pagamento incentivado de débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal de ordem tributária ou não, ajuizados ou não, inscritos na Dívida Ativa ou não, amparado no artigo 42 e seguintes do Código Tributário Municipal, concedendo a anistia dos juros e multa incidentes lançados ou declarados até a entrada em vigência desta Lei, assim como oportunizar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais mesmo àqueles levados a protesto extrajudicial.

Ressalta-se que o objeto do presente Projeto de Lei é o de levar à população meios de superar as obrigações consolidadas com a Fazenda Pública e não honradas, muitas em virtude da pandemia da COVID-19 e ao quadro de calamidade instalado no decorrer do ano de 2020 e que ainda, de fato, mostra-se ainda presente, de modo a possibilitar aos devedores que honrem seus débitos de forma incentivada e facilitada e, consequentemente, a redução da Dívida Ativa gerando receita às finanças públicas municipais.

Acresço, por fim, que a presente proposição não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atendendo ao disposto pelo inciso I, do artigo 14, conforme estimativa de impacto orçamentário em anexo.

Leme, 21 de outubro de 2021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

RAFAEL MARADEI, Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas legais atribuições e em cumprimento das determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, DECLARA que o presente projeto que “Instituiu o ‘Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII’ havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica” não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica em despesa, mas sim em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme informa a “Estimativa de Impacto para a Concessão de Incentivos nº 46/2021” em anexo.

Leme, 21 de outubro de 2021.

RAFAEL MARADEI

Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME	
Pr	IS6211
	Fis 08
	6

Estimativa de Impacto para Concessão de Incentivos nº 46/2021

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME.”

Estudo com o intuito de estimar o Impacto da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Incentivo também, para recuperar débitos de pequeno valor, já que o custo de uma execução fiscal seria superior ao valor do crédito tributário.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 22 de Outubro de 2021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME
Pr 156/21 Fis 09
b)

ESTIMATIVA DE IMPACTO

Receita da Dívida Ativa (líquida) Arrecadada no exercício de 2020	R\$ 14.002.168,09
Valor de Juros e Multas (líquido) Arrecadados no exercício de 2020	R\$ 2.289.409,33
Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2021	
Valor da Dívida Ativa em 31/12/2020	R\$ 204.752.213,72
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$ 103.933.481,66
Hipótese de Adesão	1,2407%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$ 103.933.481,66
Estimativa de Renúncia	R\$ 1.289.502,71

* A estimativa de renúncia foi calculada sobre o montante global das multas e juros da Dívida Ativa, respeitando o valor limite enviado na LDO.

Estimativa de arrecadação da receita no exercício vigente e nos dois seguintes

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2021	R\$ 2.081.500,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2022 (*)	R\$ 2.154.352,50
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2023 (*)	R\$ 2.224.368,96

(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2022 e 2023 foi usado o percentual de 3,5% e 3,25% respectivamente, conforme Resolução nº 4.724 de 27/06/2019 e nº 4.831 de 25/06/2020, do Banco Central do Brasil.

A estimativa de arrecadação é feita para o exercício em que será concedida a anistia e para os dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, isto não significa que vá ocorrer a anistia também nos próximos exercícios.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

Valéria Ap. Scatolini Otsuka
Diretora de Contabilidade
CRC: 1SP214845/O-7

Marcelo Martini
Contador
CRC: 1SP316639/O-0

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 83/2.021

C.M. LEME	
P 156/21	Rs 10
JWB	

EMENTA: Institui o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII” com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica.

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade; reunidas na Sala das Comissões *Palmiro Ferreira Vieira*, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

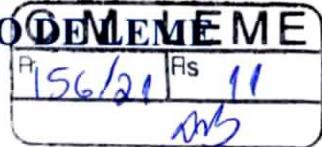
1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal, que Institui o Programa de Incentivo à Regularização de Débitos junto a Fazenda Pública Municipal, estando instruído com a declaração de atendimento ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subscrita pelo Secretário de Finanças de que não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica em despesa mas sim em renúncia e adequando-se com as previsões do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estimativa de Impacto Orçamentário para a Concessão de Incentivos.

2-) Portanto, no tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que a adequação pretendida não ofende as normas superiores, e, estando o projeto bem redigido e instruído é que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação por esta Casa.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



3-) Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entendemos presente interesse e conveniência, principalmente porque busca o ingresso de receita aos cofres públicos. Ainda, entende esta Comissão que, a presente iniciativa dá ao contribuinte do Município a possibilidade de quitar suas obrigações, pelo fato de poder remir em até 100% (cem por cento) os juros e a multa de débitos tributários ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não junto a Fazenda Municipal.

4-) Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por unanimidade de seus Membros é **FAVORÁVEL** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira" em 26 de outubro de 2.021.

Pela Comissão C. J. e R.

Francisco Ferreira da Silva
PRESIDENTE

Ellan Ricardo da Paixão
VICE-PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
SECRETÁRIA

Pela Comissão de O. F. e C.

Ellan Ricardo da Paixão
PRESIDENTE

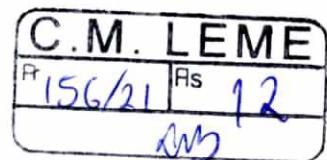
Francisco Ferreira da Silva
VICE-PRESIDENTE

Cíntia Cristina Grossklauss
SECRETÁRIA



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.



Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes do Regimento Interno, vêm respeitosamente requerer a Vossa Excelência, seja o presente pedido, submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 83/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal**, que Institui o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII” com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica.

Justificativa: O Projeto de Lei em questão busca a urgência especial na tramitação legislativa, para autorizar o Executivo a instituir o Programa Temporário de Pagamentos Incentivos de Débitos junto a Fazenda do Município visando ingresso de recursos nos cofres públicos, contudo possibilitando ao contribuinte que honre com seus compromissos e forma incentivada e facilitada, o que justifica a adoção do regime de urgência especial.

Leme/SP, 26 de outubro de 2.021.



C.M. LEME
P 156/21 Rs 13
AN

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI N° 83/21, aprovado por unanimidade dos presentes.

Em 26 de outubro de 2021

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
156/21 | Rs 14
m/s

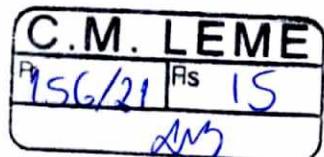
PROJETO DE LEI Nº 83/21, aprovado por unanimidade dos presentes em 1^a e 2^a votação.

Em 26 de outubro de 2021.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



Autógrafo de Lei nº 69/21

Projeto de Lei nº 83/21

Institui o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII” com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica.

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII”*.

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao *“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII”* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Artigo 4º. A adesão ao *“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII”* está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmado nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.



C.M. LEME
P 156/21 Rs 16
AB

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*”.

Parágrafo único. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no *caput* a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

Artigo 11. O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*” terá início em 1º de novembro de 2021 e término em 30 de novembro de 2021, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 27 de outubro de 2021

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

C. M. LEME	
P 156/21	Rs 17
ANB	

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 83/21

Institui o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII” com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica.

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*”.

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*” se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- VI. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- VII. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- VIII. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IX. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- X. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Artigo 4º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmado nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
R 156/21 Rs 18
AM

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*”.

Parágrafo único. Não se aplica aos requerimentos formulados com fundamentação no *caput* a disposição do artigo 2º da Lei Complementar nº 799/2019, de modo a permitir os descontos fixados na presente Lei.

Artigo 11. O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII*” terá início em 1º de novembro de 2021 e término em 30 de novembro de 2021, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

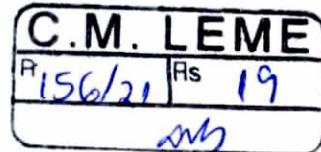
Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 26 de outubro de 2021

Ricardo de Moraes Canata
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

Ofício nº 585 / 2021 – VB



Leme, 27 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa

Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 69/21, referente ao Projeto de Lei nº 83/21;
- de Lei nº 70/21, referente ao Projeto de Lei nº 84/21.

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata
Presidente Interino

Ao

Excelentíssimo Senhor
Claudemir Aparecido Borges
DD. Prefeito Interino de LEME

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 15339
Data/Hora Processo: 27/10/21 16:16
Requerente: CAMARA DOS VERADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OF 585/21 - PROJETOS DE LEI 83 E 84/21
Senha internet: N7K6T22
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

SARA



LEI ORDINÁRIA N° 4.045, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII” com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica.

Claudemir Aparecido Borges, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII”*.

§ 1º. Excetuam-se do Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao *“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VIII”* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.